

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Acrescente-se novo art. 3º à Medida Provisória n.º 853, de 25 de setembro de 2018, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3.º A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida de novo art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6-A. Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I – Contagem, para todos os efeitos e aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedado a exigência de reconhecimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas.

II – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de “absorção transversal” é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 8.878/94, visa reparar a injustiça cometida aos servidores e empregados exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal e regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e, exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista.

A medida contemplará aqueles que foram anistiados e que estão enquadrados na “absorção transversal” citados no despacho AGU JT 01/2007, do Advogado-Geral da União, anexo ao Parecer CGU/AGU nº 01/2007 – RVJ de 27/11/2007, qual seja: a absorção por determinado órgão ou entidade dotada de personalidade jurídica de direito público de atribuições de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Nos casos exclusivos da Lei nº 8.878/94, que envolvem a “absorção transversal”, o anistiado que mantinha relação de emprego com a pessoa jurídica de direito privado extinta ou privatizada. Portanto, havia uma relação trabalhista regida



pela CLT, que difere do vínculo existente entre o Poder Público Federal e os profissionais ocupantes de cargos efetivos da sua administração direta, autárquica e fundacional – em uma das quais o anistiado deverá ingressar.

Assim, por meio de justa reivindicação de anistiados das extintas PORTOBRAS e EBTU que haviam sido reintegrados aos quadros de funcionários do Ministério dos Transportes na condição de estatutários, nos termos da Orientação Normativa (ON) SRH/MP n.º 1/2002, publicada pelo Ministério do Planejamento, e estão sendo forçados, em alguns casos após o transcurso de 15 anos, a retornar ao regime celetista.

Ocorre que em 2007, decorridos mais de cinco anos da edição daquela Orientação Normativa e, portanto, após decair o direito de revisão dos atos administrativos, conforme art. 54 da Lei n.º 9.784/99, os anistiados foram surpreendidos com a edição do Decreto n.º 6.077, do Ministério do Planejamento, que ensejou o retorno dos reintegrados à condição de celetistas, em flagrante contrariedade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 594.233-AgR/DF; Rel. Min. Dias Toffoli; Dje 21.10.2013).

Na prática, de maneira totalmente irregular, o Decreto tem gerado graves prejuízos a esses anistiados, uma vez que eles estão retornando ao patamar salarial que recebiam à época da transformação em estatutário, portanto, com redução salarial média da ordem de 59,91%, além de gerar severos danos ao planejamento previdenciário dessas pessoas.

Ademais, pretende-se assegurar o tempo decorrido entre a dispensa ou exoneração e o retorno para fins de contagem para a aposentadoria.

Portanto, são essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

